

N. F. Nº - 206977.0031/17-8

NOTIFICADA - ROCKTOOLS BRASIL – FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.

NOTIFICANTE- MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA

ORIGEM - DAT NORTE / INFAC JACOBINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.06.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE INSUMOS E MERCADORIAS PARA REVENDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA. Caracterizado durante a instrução do feito, que parte das mercadorias objeto da notificação configurara insumos para o contribuinte, também exercício de atividade industrial, circunstância que fez o preposto fiscal reduzir a cobrança original, e que após apreciação deste Colegiado, fez retirar outras notas fiscais pelo mesmo motivo. Notificação **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre salientar, de começo, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Optou-se também por indicar neste relatório as folhas das principais peças existentes nos autos como orientação e localização por parte dos demais integrantes deste Colegiado.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 15/12/2017, tem o total histórico de R\$ 8.136,14, afora acréscimos, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 07.15.01 – Falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

Fatos geradores afetados abrangem janeiro, abril, maio, junho e novembro de 2015, janeiro e março de 2016 e fevereiro de 2017. Enquadramento legal pela via do art. 12-A da Lei 7014/96, mais a multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos: demonstrativos da antecipação parcial (fls. 03/05), DANFEs (fls. 06/22), intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 23).

Na sua defesa (fl. 27), o contribuinte assinala que é fabricante de equipamentos, peças e acessórios e, portanto, não deve a antecipação parcial na compra de matérias-primas, compradas para industrialização.

Juntados documentos (fls. 28/49) já presentes nos autos, exceto – e especialmente - um pequeno relatório descritor do processo fabril da empresa e extrato de consulta cadastral, no qual se vê a declaração de atividades de cunho industrial.

Em seu informativo fiscal (fl. 50), o notificante admite a exclusão dos insumos no cômputo da cobrança, refaz o demonstrativo de débito e anexa novos demonstrativos em meio físico e digital (fls. 51/53).

Na oportunidade da sessão apreciadora, a 5^a JJF resolver converter o processo em diligência no intuito do contribuinte ser cientificado “de todos os elementos constitutivos da informação fiscal constantes das fls. 50 a 53, necessários à sua ampla defesa e ao contraditório” (sic; fl. 59).

Intimado do despacho deste Colegiado (fls. 62/63), o sujeito passivo não se manifestou.

Com a aposentadoria do então relator, foi o processo distribuído para a minha relatoria.

Presentes os elementos probatórios para formação do meu convencimento, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A matéria controvertida é simples e não demanda exames diversificados.

Assenta-se a cobrança na ausência de recolhimento de imposto devido por antecipação parcial, em virtude de aquisições interestaduais de produtos destinados à revenda.

O único ponto inflexivo da notificada, é que desenvolve atividades fabris, e nesta qualidade, acabou comprando de outros Estados insumos usados na industrialização de equipamentos, peças e acessórios.

No documento de fl. 48, o contribuinte explanou que fabrica abrasivos magnesianos nos graus “36, 60, 120, 220 e 320 para polimento de pedras ornamentais”, compostos de cloreto de magnésio, óxido de magnésio, “carbeto” de silício, quartzo, cloreto de sódio, resina fenólica tipo Novolaca em pó, dióxido de silício e grades de plástico.

Assim, primeiro aplica as grades nas formas, mistura todos os ingredientes citados e aloja a massa líquida em jarras. Em seguida, seca a mistura por seis horas e leva o produto daí decorrente para caixas térmicas, que armazenado entre 18 e 22 horas, resulta no abrasivo.

Ciente da impugnação empresarial, o autuante reconhece os insumos e refaz o demonstrativo de débito, reduzindo a cobrança inicial.

Entretanto, o contribuinte, apesar de intimado regularmente sobre a revisão fiscal, conforme se extrai dos documentos de fls. 62 e 63, preferiu se calar e nenhuma outra manifestação defensiva veio aos autos.

Examinando os demonstrativos refeitos da antecipação parcial lançada, verifica-se que o notificante manteve na exigência produtos como resina, carbureto de silício, sal, S4900 e cabo PP 750V.

Por outro lado, compulsando o sistema INC, também se verifica que a alteração da atividade econômica do notificado de puramente comercial para simultaneamente comercial e industrial, se deu a partir de 16.6.2015, de sorte que antes desta data nada impedia de defluir que os produtos usados na industrialização de abrasivos implantada no notificado posteriormente, fossem repassados e revendidos para outras empresas.

Mesmo assim, contradizendo até o que o próprio notificante admite, extrai-se dos demonstrativos revisados, que ainda há cobrança da antecipação parcial de insumos para além de junho de 2015, tal como se verifica nas NFs 7836, 21192, 7845, 5089 e 5230.

Afora este marco temporal claramente definido nos controles cadastrais da SEFAZ baiana, o silêncio da notificada fez corroborar a revisão fiscal procedida.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, no montante de R\$ 2.089,24, assim distribuído:

Janeiro/2015 112,41

Abri/2015 1272,88

Maio/2015 703,95

Total 2.089,24

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206977.0031/17-8**, lavrada contra **ROCKTOOLS BRASIL – FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$ 2.089,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2022

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR